

A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os impactos da nova lei de migração brasileira sobre o direito de livre circulação do povo warao.

La declaración de las naciones unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas y los impactos de la nueva ley de migración brasileña sobre el derecho de libre circulación del pueblo warao.

Marina de Campos Pinheiro da Silveira¹

Cynthia Soares Carneiro²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a imigração dos índios venezuelanos da etnia Warao ao Estado de Roraima, no Brasil, a partir de 2014, utilizando dados oficiais e pesquisas de campo realizadas por órgãos públicos brasileiros, aqui interpretados à luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a nova Lei de Migração brasileira. Com o estudo foi possível constatar a situação de vulnerabilidade dos imigrantes Warao e a necessidade de acompanhamento da política migratória dos governos brasileiros para averiguar se os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro a partir da Constituição de 1988 e da atual legislação brasileira sobre migrações (Lei 13.444/2017) são considerados no processo de recepção e integração desses índios no Estado de Roraima.

Palavras-chave: Migração Indígena, Migração Sul-Sul, Discriminação, nova Lei de Migração, povo Warao.

1 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestranda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP – USP/SP). E-mail: marinasilveira@usp.br.

2 Graduada em História pela Universidade de São Paulo (1987) e Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1997). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2002) e Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Professora de Direito Internacional Privado junto ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), onde coordena pesquisas em direito internacional de família, direito da integração regional (Mercosul), direito migratório e defesa do imigrante no Brasil.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es analizar la inmigración de los indios venezolanos de la etnia Warao al Estado de Roraima, en Brasil, a partir 2014, utilizando datos oficiales e investigaciones de campo realizadas por organismos públicos brasileños, aquí interpretados a la luz de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas y la nueva Ley de Migración brasileña. Con el estudio fue posible constatar la situación de vulnerabilidad de los inmigrantes Warao y la necesidad de acompañamiento de la política migratoria de los gobiernos brasileños para averiguar si los compromisos internacionales asumidos por el Estado brasileño a partir de la Constitución de 1988 y de la actual legislación brasileña sobre migraciones (Ley 13.445/2017) son considerados en el proceso de recepción e integración de esos indios en el Estado de Roraima.

Palabras clave: Migración Indígena, Migración Sur-Sur, Discriminación, nueva Ley de Migración, pueblo Warao.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as migrações internacionais na América do Sul passaram a sofrer alterações quanto aos destinos, intensidade dos fluxos e forma. Atualmente, podem ser observados dois padrões migratórios: o intrarregional, onde os Estados de destino são fronteiriços; e o extrarregional, entre países situados em diferentes hemisférios, mas cujos fluxos podem envolver destinos intermediários situados na própria região. (LA OIM, 2018).

De acordo com o último relatório da Organização Internacional da Migração (OIM), publicado em 2018, entre 2010 e 2015 observou-se o aumento de 11% dos deslocamentos intrarregionais na América do Sul; e, no mesmo período, as migrações intrarregionais corresponderam a, aproximadamente, 70% de toda a imigração da região (OIM, 2018, p. 80-81).

Esta reconfiguração migratória é mais marcante no Brasil. Segundo o IBGE, na década de 1970 havia 1.082.745 imigrantes no Brasil, enquanto em 1980 houve um decréscimo de 18,6% com uma população de 912.848 imigrantes. Da década de 80 a 2000, o número caiu ainda mais chegando em 2000 com 431.319 imigrantes (IBGE, 1995). No mesmo período crescia a emigração de brasileiros para o exterior, especialmente para o Japão, em razão das políticas industriais de atração de *dekasseguis*. Quando o Brasil, em razão de eventos locais e internacionais, volta a receber fluxos migratórios consideráveis, não são mais de alemães, italianos, sírio-libaneses e japoneses, mas de bolivianos, haitianos e, mais recentemente, de venezuelanos. Com os movimentos intrarregionais facilitados pelas novas tecnologias de comunicação e redução dos custos de transporte, além de condições econômicas específicas, como a crise econômica na Bolívia e estabilidade no Brasil, e também políticas, que resultaram no Acordo de Residência do Mercosul, de 2009 (BRASIL, 2009), os deslocamentos tem se intensificado (LA OIM, 2018).

Nesse contexto, pôde ser observado, nos últimos anos, o aumento das emigrações na Venezuela, que, tradicionalmente, é um país que recebe muitos imigrantes e não tem um alto número de cidadãos emigrantes (SILVA, 2018, p. 357).

Segundo relatório elaborado pela OIM (2017, p. 06), que tratou sobre as tendências dos fluxos migratórios na América do Sul, por meio da análise de dados disponíveis em fontes oficiais, a dinâmica migratória na Venezuela começou a se alterar a partir de 2014, com a progressiva diminuição da entrada dos imigrantes e o aumento do número de emigrantes venezuelanos. Esse fenômeno social é resultado de uma crise econômica e política enfrentada pela Venezuela, provocada pela forte queda no preço do petróleo, que é considerado a principal fonte de receita do país (SILVA, 2018; IELA, 2019).

Apesar do destino preferencial dos emigrantes venezuelanos ser os Estados Unidos e a Espanha, observa-se sua diversificação, já que muitos também se voltaram para Estados da América do Sul, especialmente para a Colômbia, que recepcionou, aproximadamente, 470 mil emigrantes venezuelanos em 2017 (OIM, 2017, p. 06).

O aumento do fluxo intrarregional de venezuelanos, levou os países sul-americanos de destino a editarem normas internas autorizando a residência temporária desses imigrantes (OIM, 2017, p. 07-08), já que a Venezuela não adere ao Acordo de Residência do Mercosul (BRASIL, 2009). No Brasil, foi editada, pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), a Resolução n. 126 que estendeu os efeitos do Acordo de Residência do Mercosul aos imigrantes venezuelanos, concedendo direito de residência provisória no Brasil pelo prazo de 02 anos (CNIg, 2017). Entretanto, a edição dessa Resolução não solucionou o problema de regularização dos imigrantes venezuelanos em solo brasileiro, pois permanece a lacuna jurídica quanto à imigração indígena.

A imigração venezuelana indígena para o Brasil é composta, principalmente, pela etnia Warao, que ocupa, tradicionalmente, o litoral venezuelano, do delta do Rio Orinoco, e cidades ao entorno do delta, que se localizam no estado de Delta Amacuro e em zonas dos estados de Monaguas e Sucre, na Venezuela (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 08). Devido às diferenças culturais e da mobilidade própria dos Warao, a recepção desses imigrantes tem apresentado desafios diferentes daqueles decorrentes da recepção dos imigrantes venezuelanos não-indígenas. Portanto, as soluções devem ser, necessariamente, diferentes. Porém, devido à ausência, na legislação brasileira, de regulamentação específica sobre a mobilidade indígena entre fronteiras na legislação brasileira, os Warao são recepcionados pelos agentes públicos brasileiros da mesma forma que os demais imigrantes, desconsiderando as peculiaridades do seu modo de vida.

Este estudo analisa a dinâmica migratória dos Warao segundo uma visão antropológica feita a partir do Estado em resposta às dificuldades enfrentadas em 2017 pelas autoridades de Roraima para recepcioná-los. Esta visão é confrontada como o disposto na *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, instrumento jurídico não vinculante, mas que tem a finalidade de nortear as ações dos Estados membros da ONU no respeito à dignidade dos povos originários.

A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (*Declaração*) foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007, após 20 anos de negociações³ (UNESCO, 2008). Veio para reconhecer direitos reivindicados por povos indígenas de toda parte do mundo. Efeito das ocupações coloniais exorta, não só os Estados Nacionais em que vivem e dos quais são originários, mas também os organismos internacionais no sentido de reconhecer e promover esses direitos. Dentre os direitos reconhecidos pela *Declaração*, está o direito à *autodeterminação* dos povos indígenas, que é reconhecido por serem os povos indígenas iguais a todos os demais povos e, portanto, eles têm “o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” (ONU, 2007). Por serem iguais aos demais povos de todo o mundo, a *Declaração* dispõe, ainda, que qualquer doutrina, política ou prática que considere determinados povos superiores a outros, inclusive os indígenas, “são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas” (ONU, 2007).

Outro direito importante reconhecido pela *Declaração*, por meio de mais de um artigo⁴, é o direito ao *consentimento* livre, prévio e informado dos povos indígenas sobre a adoção de medidas legislativas ou administrativas, de qualquer natureza, que impactem em qualquer medida sobre seus territórios ou forma de vida. A *Declaração* é um pacto civilizatório em que os Estados reconhecem “o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos” (ONU, 2007) e, em razão disso, há “a necessidade urgente de respeitar e promover direitos intrínsecos” relacionados à sua estrutura, cultura e território.

Quando este território passa a ter interesse de mercado, atores públicos tornam-se suscetíveis ao poder econômico, e o sistema internacional de direitos humanos arroga para suas instituições a responsabilidade ao considerar que os direitos dos povos indígenas “são, em algumas situações, assuntos de preocupação, interesse e responsabilidade internacional, e têm caráter internacional”. Seus tratados, acordos e demais arranjos “servem de base para o fortalecimento da associação entre os povos indígenas e os Estados”, a *Declaração* incentiva “os Estados a cumprirem e aplicarem eficazmente todas as suas obrigações para com os povos indígenas resultantes dos instrumentos internacionais, em particular as relativas aos direitos humanos, em consulta e cooperação com os povos interessados” (ONU, 2007).

3 Nos anos anteriores a aprovação da *Declaração*, foi efetiva a participação de lideranças indígenas nos fóruns internacionais que trataram sobre o tema, tanto para apresentação de denúncias de situações extremas em que muitos povos indígenas se viam submetidos, quanto para apresentação de reivindicações e formulação de propostas para o reconhecimento do direito dos povos indígenas de se manterem como povos portadores de tradições próprias e, assim, serem respeitados (GRUPIONI, 2001).

4 Vide artigos 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38.

O Brasil, junto com a maioria dos Estados (143 no total), votou a favor da *Declaração*. De acordo com relatório da UNESCO, UNIC-RIO e ISA (2008, p. 07), ao votar a favor, o Brasil declarou:

“(...) ainda no Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2006, que não havia dúvida de que a Declaração era uma reafirmação do compromisso da comunidade internacional para garantir o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, e para respeitar o valor das culturas e identidades indígenas. Após votar a favor da aprovação da Declaração, em 2007, o representante do governo brasileiro manifestou que o texto adotado pelo Conselho de Direitos Humanos era o mais hábil para lidar com os assuntos em questão, e que por isso não deveria ter sido reaberto à discussão, mas recebeu com satisfação o novo texto e votou pela sua aprovação. A delegação brasileira na ONU ainda ressaltou que o *exercício dos direitos dos povos indígenas é consistente com a soberania e integridade territorial dos Estados em que residem*. Ao mesmo tempo, afirmou que *os Estados deveriam ter sempre em mente seu dever de proteger os direitos e a identidade de seus povos indígenas*.” (grifos nossos).

Como o cumprimento da *Declaração* não é vinculante, seu atendimento pelos Estados signatários depende de políticas de governo que ficam à mercê de rupturas políticas e de desconstrução de políticas públicas recentemente estabelecidas, o que evidencia que o reconhecimento dos direitos indígenas não está consolidado como política de Estado. De qualquer forma, trata-se de importante instrumento jurídico para a defesa dos povos indígenas em todos os Estados-membros da ONU, especialmente àqueles que votaram pela sua aprovação. O voto favorável do Estado brasileiro está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988) que, após duas décadas de governos militares (1964-1985), procurou garantir juridicamente a democracia, pela supremacia do voto popular, instituições republicanas juridicamente responsáveis e reconhecimento aos direitos humanos fundamentados na dignidade da pessoa e no bem-estar social. Foi nessas circunstâncias que, pela primeira vez na história, incluiu-se um capítulo dedicado aos direitos dos povos indígenas em uma Constituição brasileira⁵. Em síntese, são onze normas que garantem, principalmente, os direitos culturais e o direito à terra (KAYSER, 2010, p. 204).

Contudo, apesar dos avanços, leis promulgadas nesse período de exceção mantiveram-se vigentes. Dentre elas, o *Estatuto do Estrangeiro* (BRASIL, 1980), que tinha como princípios a proteção à segurança nacional e ao trabalhador brasileiro (GARCIA, 2016). Enfim, de uma lei voltada à proteção do Estado contra uma presumida ameaça *estrangeira*. Portanto, não destinada a garantir ao imigrante tratamento jurídico equivalente ao dos nacionais. Uma lei de exceção de direitos.

Passados 20 anos de críticas de ativistas de direitos humanos, religiosos, acadêmicos e juristas (CAMPOS e SILVA, 2015), em 20 de novembro de 2017 entrou em vigor a nova Lei de Migração (BRASIL, 2017), revogando o Estatuto do Estrangeiro. O processo de sua elaboração foi uma resposta ao novo contexto migratório sul-americano, que eviden-

5 Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VIII da Constituição (Dos Índios).

ciou o despreparo estrutural e institucional brasileiro para lidar com as migrações fronteiriças e novas formas de exploração do trabalho. A migração haitiana levou o Estado a improvisar respostas institucionais a uma nova modalidade de fluxo para o Brasil e o resultado desse processo é nova Lei de Migração (BRASIL, 2017), que entrou em vigência em novembro de 2018.

A *I Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio (COMIGRAR)*⁶ foi uma dessas iniciativas estatais que possibilitou uma ampla participação da sociedade civil em suas diversas *conferências parciais* e gerais realizadas entre outubro de 2013 a junho de 2014 (CARNEIRO, 2017), em diversas cidades do Brasil, e, especialmente, na cidade de São Paulo. Outra iniciativa foi a nomeação de uma equipe de especialistas em direito constitucional e internacional pelo Ministério da Justiça, com a função de elaborar um anteprojeto de lei de migração. O resultado foi um texto que tomou por base instrumentos jurídicos internacionais, especialmente as Convenções sobre trabalho migrante da OIT, os princípios constitucionais brasileiros e, inclusive, *recomendações* apresentadas por associações civis e de imigrantes participantes da COMIGRAR (BRASIL, 2014).

A redação final do *Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção do Direito do Imigrante no Brasil* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014) foi considerada avançada, mas não chegou a ser apresentada ao Congresso, onde já tramitava o Projeto de Lei apresentado pelo senador Aloysio Nunes (PL 2516/2015)⁷. No entanto, em sua tramitação junto às Comissões da Câmara dos Deputados foram apresentadas Notas Técnicas por associações civis que têm protagonizado as ações de apoio aos imigrantes no Brasil. Essas intervenções possibilitaram debates e a alteração do texto do projeto inicial incorporando elementos essenciais às garantias à pessoa.

Após o longo processo de elaboração do novo marco migratório, o Presidente Michel Temer, de quem Aloysio Nunes, autor do projeto original, foi Ministro das Relações Exteriores, sancionou o texto vetando 20 dispositivos, dentre estes, a garantia de livre circulação dos povos indígenas pelas terras tradicionalmente ocupadas⁸ que vinha expressa no art. 1º, §2º da Lei de Migração nos seguintes termos: “§ 2º Ficam plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação”.

O dispositivo estava igualmente previsto no Anteprojeto de Lei de Migração, e no momento de sua elaboração já tinha se iniciado o fluxo migratório dos indígenas Warao para o Brasil, certamente destinatários do direito à livre circulação assegurado pelo Congresso Nacional ao incorporar o dispositivo ao texto do PL 2.516/2015.

6 Promovida pelo Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio da Organização Internacional para Migrações (OIM).

7 O Projeto de Lei n. 2516/2015 teve sua origem no Senado Federal sob o Projeto de Lei do Senado n. 288/2013.

8 As razões para os vinte vetos estão na Mensagem n. 163, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017). Em relação ao parágrafo 2º do art. 1º, foram as seguintes: “O dispositivo afronta os artigos 1o, I; 20, § 2o; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Em razão do veto ao direito de livre circulação entre fronteiras aos povos originários, tradicionalmente nômades e por inexistir outra lei que trate do tema, os agentes migratórios brasileiros recebem os Warao da mesma forma que aos demais imigrantes venezuelanos, desconsiderando as peculiaridades indígenas relacionadas à sua mobilidade e modo de vida.

O não reconhecimento dos Warao como indígenas pelos agentes públicos no Estado de Roraima, em 2017, não só agravou as dificuldades desses imigrantes, como desrespeita os elementares preceitos estabelecidos na *Declaração*, conforme será demonstrado.

OS WARAO E O FLUXO MIGRATÓRIO NA FRONTEIRA DO ESTADO DE RORAIMA

A análise do fluxo migratório dos Warao é feita neste trabalho à partir de estudo antropológico Luciana Ramos, Emília Botelho e Eduardo Tarragó (2017), peritos técnicos vinculados à Procuradoria da República em Roraima (PRRR)⁹. Portanto, o estudo não retrata uma visão oficial do Estado brasileiro, embora o Ministério Público Federal tenha, entre suas atribuições, a defesa dos interesses dos povos indígenas. Respalda-se também em relatório elaborado pelas pesquisadoras Elaine Moreira e Júlia Camargo, durante trabalho de campo feito com os Warao que viviam no CRI de Pintolândia entre os meses de junho e agosto de 2017 (MOREIRA; CAMARGO, 2017)¹⁰. Estes trabalhos permitem-nos avaliar se a forma de tratamento conferido por funcionários públicos brasileiros aos Warao corresponde às regras internacionais sobre o direitos dos povos indígenas.

OS WARAO

Os índios Warao são a segunda maior população indígena da Venezuela, totalizando cerca de 49.000¹¹ indivíduos distribuídos na região caribenha do Delta do Rio Orinoco e em cidades ao entorno, que estão inseridas no estado de Delta Amacuro e em zonas dos

9 Em dezembro de 2016, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal (MPF), vinculado à Procuradoria da República em Roraima (PRRR), solicitou parecer técnico sobre a situação migratória dos indígenas Warao após tentativa de deportação coletiva desses imigrantes, que pode ser evitada pela atuação emergencial da Defensoria Pública da União em Roraima (DPU RR).

10 Este relatório compôs a pesquisa sobre o Perfil Sociodemográfico e Laboral dos Imigrantes Venezuelanos, no Brasil, promovida pelo CNIg, vinculado ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), desenvolvida metodologicamente pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e executada pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade de Federal de Roraima (UFRR).

11 Segundo o último censo realizado pela Venezuela, em 2011, 48.771 pessoas vivem na região de Delta do Orinoco, divididos nos estados de Delta Amacuro, Monaguas e Sucre (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2015, p. 101).

estados de Monagas e Sucre¹²¹³ (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 49; RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 03).

Estudos antropológicos constataam a existência de diversidade cultural entre grupos integrantes da etnia Warao, que decorre tanto de influência dos ambientes em que os diferentes grupos estão assentados, assim como dos processos colonial e pós-colonial enfrentados pela etnia. Esta diversidade é reconhecida por eles e persiste até hoje (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 05-07)¹⁴.

Originalmente, os Waraos sobreviviam, principalmente, por meio da pesca, porque viviam em um ambiente rodeado por rios e próximos às margens do mar do Caribe, o que lhes permitiu adquirir conhecimentos avançados sobre embarcações. Em complementação à atividade de pesca, eles caçavam e coletavam itens vegetais, conforme o ciclo natural da região (TARRAGÓ, 2017, p. 03). O processo de sedentarização de grupos da etnia Warao resultou das relações de troca com outras populações caribenhas que dispunham de horticultura mais sofisticada (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 05); e da introdução da agricultura de *ocumo chino* em seu território, pelos missionários da Guiana (TARRAGÓ, 2017, p. 03).

Desde a colonização europeia e inserção missionária, não apenas a dinâmica produtiva dos Warao, como dos demais povos originários que vivem na região, têm sido progressivamente alteradas. No caso dos Warao, a resistência às Missões fez com que o território deste povo não fosse dominado pelos colonizadores:

“(...) foi justamente pelas suas características culturais e pela ecologia própria do seu território que eles puderam reunir outros grupos que fugiam da inserção missionária, tornando a região um centro de atração para sedentarização e agregação (...) as características do território dos Warao que permitiram que eles fossem dos poucos entre os grupos indígenas do período que nunca foram conquistados nem submetidos na sua totalidade ao regime de missões.” (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 06)

Após resistirem à ocupação dos europeus e à assimilação com outros povos, os Warao ainda sofreram com projetos governamentais “desenvolvimentistas” implementados pelo governo venezuelano até meados do Século XX, em sua região. A introdução do cultivo de *ocumo chino*, de 1920 até 1940, e a construção do dique-estrada no rio Manano, na década de 1960:

12 “O estado de Delta Amacuro é dividido em quatro municípios: Tucupita (a capital), Pedernales, Antônio Díaz e Casacoima. Em todos eles há presença Warao, tanto em áreas urbanas, quanto rurais, ribeirinhas e litorâneas” (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 04).

13 “(...) o Estado de Delta Amacuro é apontado como sendo o estado com uma economia deprimida, com alto índice de mortalidade infantil e índice de analfabetismo. O Município de Antonio Dias do Delta Amacuro conta com cerca de 70% da população Warao (WILBERT; LAFÉE-WILBERT, 2007).” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 49-50).

14 Apesar das diferenças culturais, os grupos da etnia Warao têm unidade linguística (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 04-09).

“Estas e outras pressões que se acumularam ao longo do último século se refletem nas condições de vida dos Warao na atualidade, em suas localidades de origem, jogando as famílias e pessoas da etnia para fora da espacialidade do delta e as obrigando a criarem alternativas que passam pelos contextos urbanos da Venezuela e, mais recentemente, também por outros países. Foi somente a partir da década de 1960 que os Warao foram descritos como dependentes dos recursos e empregos externos para complementar a sua subsistência, incluindo as cidades na sua territorialidade, o que coincide com o fechamento do Rio Manamo; um movimento para as cidades próximas do delta também foi identificado na década de 1950, o que se dá logo após a inserção do cultivo do “ocumo chino” em substituição aos buritizais.” (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 08/09)

A palmeira de moriche é uma planta nativa da região do rio Orinoco (região ocupada por grupos da etnia Warao), da qual é possível extrair a fécula da palma de “morighe”, e que proporciona a formação de ecossistema composto por insetos (como abelhas que produzem mel) e peixes, que também servem de subsistência aos Warao. Trata-se de um alimento básico dos indígenas de etnia Warao (HEINEN, LIZARRALDE E GÓMEZ, 1990, p. 10 e 16). Além dos benefícios nutritivos, a palmeira de moriche é utilizada pelos Warao para extrair a “fibra de moriche”, que, dentre outras utilidades, é o material que compõem a rede de dormir da etnia (HEINEN, LIZARRALDE E GÓMEZ, 1990, p. 16-18). Entretanto, a forma de vida dos Warao baseada na palmeira de moriche foi evidentemente modificada após a introdução do tubérculo *ocumo chino*¹⁵ na região (HEINEN, LIZARRALDE E GÓMEZ, 1990, p. 10). Porque, ao não terem exclusividade no uso do território, a palma de moriche passou a ser insuficiente e o ecossistema dela dependente se reduziu drasticamente.

Devido à escassez de alimentos em seu território, grupos da etnia Warao foram obrigados a migrar para regiões mais ao sul ou para regiões não indígenas, nas cidades de Barrancas ou Tucupita, com o fim de buscar outros meios de sobrevivência, dando o início a relação de dependência econômica da etnia com a população urbana (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 09).

Pouco tempo depois, em 1965, a Corporación Venezolana de Guayana (CVG)¹⁶ iniciou a construção de dique-estrada, que obstruiu o Rio Manamo, um afluente do Rio Orinoco, para permitir o acesso por terra à capital do estado de Delta Amacuro, Tucupita, facilitando as atividades agropecuárias (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 10).

A construção deste dique-estrada causou diversos impactos negativos no ecossistema local e na forma de vida dos Warao, pois:

15 O *ocumo chino* é uma planta tropical que se desenvolve, preferivelmente, em zonas pantanosas e debaixo da água; o que torna possível seu cultivo no estado Delta Amacuro, principalmente, na cidade de Antônio Dias, pois suas áreas são excessivamente úmidas (VILÓRIA E CÓRDOVA, 2008, p. 98-99).

16 “La Corporación Venezolana de Guayana (CVG) es la agencia de desarrollo regional cuya responsabilidad se fundamenta en la promoción de inversiones, la planificación concertada del desarrollo y la coordinación interinstitucional de los agentes del territorio, a fin de facilitar los procesos para la realización de proyectos y programas que dinamicen el desarrollo de la región y sus áreas de influencia en la margen norte del río Orinoco y al sur de los estados Anzoátegui y Monagas.” (CVG)

“Consta que apesar da presença massiva dos Warao na região, eles não foram ouvidos ou consultados sobre este projeto que, no entanto gerou de imediato a remoção forçada de parcialidades da etnia e o impedimento de acesso às áreas anteriormente em uso, além de passar suas áreas para populações não indígenas, incentivando estas a empreender em agricultura familiar ou empresa agrícola. Os principais efeitos ambientais adversos que fizeram fracassar o projeto de tornar o delta em uma “grande granja” foram a salinização das águas, a acidificação do solo, a elevação do nível das águas nas ilhas e o surgimento de doenças nas áreas onde as águas ficaram paradas. Com a construção do dique houve a afetação simultânea de todas as atividades de subsistência dos Warao: a pesca (devido ao aumento da salinidade na estação seca no rio abaixo), a agricultura (acidificação dos solos) e a disputa por recursos naturais em partes do território.” (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 10)

Devido às consequências da construção do dique-estrada ao território tradicionalmente ocupado por grupos Warao, muitos desses indígenas migraram em busca de recursos adicionais para sobrevivência e, posteriormente, foi necessário realocar os Warao em assentamentos em que se impunha o padrão habitacional de uma família nuclear não indígena (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 11).

Na década de 1990, os Warao sofreram novo impacto devido aos empreendimentos petrolíferos implementados na região dos Warao que, além de dificultarem o acesso aos seus territórios ancestrais, ainda contaminaram vias fluviais e destruíram regiões de manguezais. Além de dificultarem sua sobrevivência, os empreendimentos não utilizaram o trabalho dos Warao nos empregos gerados (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 50), excluídos e oprimidos pelo desenvolvimento industrial.

Por fim, para somar a todos esses problemas socioeconômicos, na década de 1990 houve uma epidemia de cólera na Venezuela cuja incidência foi 30,4 vezes maior nos grupos indígenas, especialmente entre os Warao e Wayú. A epidemia coincide com o período em que se registrou a maior diáspora dos Warao, aumentando seu movimento e a diversificação de destinos (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 51).

Uma sucessão de acontecimentos, portanto, forçaram os indígenas Warao a se deslocarem para os centros urbanos venezuelanos buscando alternativas de sobrevivência, já que o território que tradicionalmente ocupavam não podia oferecer recursos suficientes para sua subsistência. Entretanto, devido às diferenças culturais, ao emigrarem para os centros urbanos, os Warao passam a exercer atividades destinadas a “mão de obra de baixa qualificação, ou como pedintes, embora tenham mantido, em ambos os casos, os processos de significação próprios e as redes de relações” (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 11). Dessa forma, eles conseguiram recursos para levar ao seu local de origem e auxiliar os outros membros de sua comunidade.

Sinteticamente, a história recente dos Warao evidencia que sofreram situações que representam algumas das injustiças históricas reconhecidas pela *Declaração*¹⁷. Estas injustiças violaram direitos desse povo e os forçou a migrar para ambientes urbanos e se adaptar, de alguma forma, às suas diferenças culturais e socioeconômicas.

A MOBILIDADE DOS WARAO NA FRONTEIRA ENTRE VENEZUELA E BRASIL

Por não conseguirem levantar recursos necessários à sobrevivência nos centros urbanos venezuelanos, alguns indígenas Warao passaram a imigrar para o Brasil. As primeiras notícias sobre a travessia da fronteira brasileira foram veiculadas em 2014.

A região de Delta Amacuro, onde se concentra a maioria dos indígenas Warao na Venezuela, fica a uma considerável distância de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em torno de 925km. Para chegarem até lá, acessam o território brasileiro pela fronteira terrestre localizada na cidade de Pacaraima, apenas 15 quilômetros de distância da cidade venezuelana Santa Elena de Uairén (marco de fronteira BV 8).

Do trabalho de campo realizado por RAMOS, BOTELHO e TARRAGÓ (2017, p. 15), que ouviram os Waraos que estavam hospedados no Centro de Referência ao Imigrante de Pintolândia (CRI) de Pintolândia, consta que seus representantes informaram que vinham de diferentes comunidades: um grupo era da cidade de “La Baba”, no Estado Sucre; dois grupos vinham da comunidade “Araguabisi”, no município de Antônio Diaz, em Delta Amacuro; um grupo da comunidade “Espanha”, em Monagas; um grupo da comunidade “de Peso”, entre os municípios de Barrancas do Orinoco e Antônio Diaz, em Delta Amacuro; e um grupo da comunidade “Nabasanuka”, entre os municípios de Tucupita e Antônio Diaz, em Delta Amacuro.

Os pesquisadores também puderam constatar que, como os Warao se estruturam em famílias extensas, os membros dessas famílias se dividem entre Brasil e Venezuela no processo de mobilidade, o que é um fator inibidor de permanências: “uma parte viaja e a outra aguarda o retorno ou, se assim for decidido, fazem o mesmo percurso para se juntar aos demais” (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 17).

Outro aspecto observado é que os líderes ou aydamos (chefe, cacique ou líder) dos Waraos não são, necessariamente, os mesmos das respectivas comunidades de origem durante o processo migratório. Os líderes no CRI de Pintolândia eram os que possuíam alguma influência política ou social sobre o grupo, o que os tornava responsáveis por todas as famílias Warao que chegavam no abrigo. Essa responsabilidade era dividida entre os líderes de acordo com os locais de origem de cada uma das famílias ou de acor-

17 “Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.”

do com o grau de parentesco que possuíam (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 58).

Os representantes Warao ouvidos por RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ (2017, p. 13) relataram, de forma resumida, que formam grupo étnico com práticas sazonais, que tem como alimentos básicos o pescado, o mel silvestre, o sagu de fécula de “Ohidu aru” ou de palma de Moriche, e também sobrevive a partir da agricultura, da criação de animais e da comercialização de artesanato, mel e outros produtos.

De fato, uma das características dessa etnia é o deslocamento, em alguns períodos do ano, entre comunidades, regiões e cidades, o que tem sido feito tanto pelos braços do Rio Orinoco (*caños*), quanto a pé, com o objetivo de complementar os recursos necessários para subsistência do grupo. “Somos viajeros”, afirmaram (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 13/14).

Sobre seu modo de vida, reforçam sua tradição ribeirinha, o vínculo com comunidades de origem e o compartilhamento de recursos:

“(…) alguns vivem em comunidades situadas nas beiradas dos rios, mas praticam um ir-e-vir entre estas e as cidades, em viagens para vendas, trocas, trabalhos temporários, obtenção de dinheiro de doações nas ruas e acesso a serviços públicos de saúde, dentre outros motivos. Muitos dos que já vivem em bairros urbanos das cidades em Delta Amacuro e Monaguas, de acordo com o que nos relataram, mantêm vínculos sociais com suas comunidades ribeirinhas. Assim, os recursos conseguidos nas cidades, seja quando se deslocam temporariamente ou se nelas vivem, podem ser compartilhados nas comunidades” (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 14)

As pesquisadoras MOREIRA e CAMARGO (2017, p.61) também entrevistaram Waraos que residiam no CRI de Pintolândia e indagaram Sobre seus possíveis antecedentes de migração internacional, relatam que são recentes, o que pode ser explicado pela distância entre suas terras originárias e o Brasil e seu processo de expulsão pelo avanço da monocultura e mineração:

“Os Warao desconhecem antecedentes de migração internacional entre sua etnia, relatam que havia mobilidade entre as comunidades indígenas e cidades próximas às suas comunidades na Venezuela. Por exemplo, ouviu-se relatos de um Warao que habitou uma cidade e três comunidades distintas antes de migrar para o Brasil. É provável, que os Warao, que historicamente possuíam uma mobilidade constante na Venezuela, possam estar apresentando essa característica em território brasileiro, visto a flexibilidade do povo Warao estar em Boa Vista, Manaus e Belém, em um tempo aparentemente escasso para reconhecimento geográfico desde suas chegadas.” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 61)

Quanto à motivação para migrar, as pesquisas de campo realizadas em Boa Vista constataram que o principal argumento apresentado pelos Warao é a fome (CAMARGO; MOREIRA, 2017; RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017). Relatam que na Venezuela não é possível exercer suas principais atividades (venda de artesanatos e/ou peixes), que os salários daqueles que trabalhavam já não eram suficientes para sustentar a família (CAMARGO; MOREIRA, 2017, p. 52) e que devido ao aumento da crise econômica e política,

houve corte e limitações nos programas sociais (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 19). Por isso, vêm ao Brasil, na tentativa de levantar recursos para o restante da família que permaneceu na Venezuela.

Em 2017, aqueles que estavam em Pacaraima, no geral, exerciam atividades mal remuneradas tanto na cidade como para fazendeiros da região, e faziam circular, com frequência, mercadorias e outros produtos de sua cidade de origem para Pacaraima e vice e versa (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 72). Apesar de relatarem melhoras nas condições de vida no Brasil, quando indagados sobre sua perspectiva no país, as respostas variavam. Parte depreendeu que a perspectiva é poder ir e vir, embora a permanência seja considerada (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017, p. 17). Em outro sentido, o achado de MOREIRA e CAMARGO (2017, p. 68) que apontam:

“as respostas variam entre retornar para a Venezuela somente quando a crise amenizar ou retornar apenas para buscar familiares para trazer para o Brasil. Em comum, desejam continuar em Roraima, de preferência na cidade e com condições econômicas para auto sustento. Poucos demonstram interesse em reemigrar para outro estado brasileiro. A intenção de ir a Manaus, que já esteve mais presente nos planos dos Warao, parece estar sofrendo algumas modificações enquanto estratégia migratória.”

Portanto, o que se constata da análise secundária dos relatórios elaborados em pesquisas de campo, é que a imigração dos Warao possui características peculiares, de povos que tem sofrido permanentemente com o processo de colonização e subtração de sua humanidade nos termos denunciados pela *Declaração*. Logo, não possui o mesmo padrão da imigração dos venezuelanos não indígenas, embora sejam as principais vítimas de crises econômicas e políticas, que inviabilizam a os programas sociais.

Devido a essas diferenças, para que a recepção desses imigrantes seja adequada às recomendações internacionais, os agentes públicos brasileiros necessitam reconhecer a peculiaridade da vulnerabilidade indígena e observar as recomendações da *Declaração* e o que previsto, embora timidamente, na Constituição de 1988. No entanto, tais práticas, que não foram consolidadas no Brasil como políticas de Estado, dependem de governos comprometidos com o Estado constitucional, com os compromissos internacionais e com o reconhecimento dos direitos dos povos originários. Do contrário, permanecerão as ameaças à sua sobrevivência, sua cultura, aos seus direitos fundamentais como pessoa e as práticas discriminatórias e preconceituosas.

Em contribuição a essa reflexão, serão apresentadas algumas das medidas tomadas pelo governo do Estado de Roraima, descritas por MOREIRA e CAMARGO (2017), durante a pesquisa de campo,, avaliando se as mesmas estão em adequação com as recomendações expressas na *Declaração*.

AS MEDIDAS TOMADAS PELO GOVERNO ESTADUAL DE RORAIMA

Inicialmente, necessário contextualizar que a capital do Estado de Roraima, Boa Vista, é uma das cidades com maior população indígena no Brasil, população que, assim como os Warao, enfrenta profundas e históricas dificuldades socioeconômicas e alteraram seu comportamento cultural e social após os contatos interétnicos estabelecidos no meio urbano (SOUZA, 2012, p. 91-93).

A presença dos Warao em Pacaraima e Boa Vista, apesar de não representarem a maioria da população venezuelana em deslocamento¹⁸, era a mais visível, por preservarem sua cultura e atividades econômicas, como os pedidos de doação e a venda de artesanatos feitos pelas mulheres acompanhadas de seus filhos nas ruas dessas cidades (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 52). Para os Warao, o ato de pedir não tem o significado negativo da esmolada, que remete a estereótipos de “vadiagem” (motivo a ensejar expulsão do estrangeiro, nos termos do art. 65, alínea c da Lei 6.815/80, o Estatuto revogado)¹⁹. Pelo contrário, o pedido de doação é entendido por eles como um tipo de trabalho que passou a ser exercido após as intervenções sofridas no seu território de origem para que fosse possível manter sua autonomia. Contudo, essa não foi a percepção dos moradores das cidades de Pacaraima e Boa Vista, que passaram a exigir providências aos agentes públicos locais, via imprensa e redes sociais, em relação a esse comportamento (RAMOS, BOTELHO, TARRAGÓ, 2017, p. 20).

A resposta imediata a essa mobilização foi a deportação ou as tentativas de deportação em massa dos Warao no Estado de Roraima, que acabaram por despertar a atenção da Deensoria Pública da União (DPU) e do Ministério Público Federal (MPF). “de acordo com os dados elaborados pelo Ministério Público Federal os primeiros Warao chegaram à Boa Vista em 2014, ano em que 33 em situação de rua, foram deportados pela Polícia Federal. (...)” (MOREIRA; CAMARGO, 2017 apud Brasil, 2017, p. 52).

A última tentativa de deportação dos Warao foi a mais alarmante. Em dezembro de 2016, “por volta de 450 Warao foram recolhidos das ruas, feiras e rodoviárias para serem devolvidos à Venezuela em ônibus que os aguardavam no pátio da Polícia Federal.” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 52-53). No entanto, antes de chegarem ao destino, uma liminar concedida pela Justiça Federal, por solicitação da DPU, impediu a deportação coletiva e eles retornaram à cidade. Foi este evento, inclusive, que motivou a Procu-

18 Em janeiro de 2017, RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ (2017, p. 21) afirmaram que “até o momento a população da etnia não ultrapassou 600 pessoas simultaneamente no Brasil”. “Estima-se que, em Julho de 2017, de 700 a 800 membros do povo Warao estavam vivendo no Estado de Roraima” (MOREIRA E CAMARGO, 2017, p. 52).

19 Estatuto do Estrangeiro. Artigo 65 - É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único - É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: (...) c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância (BRASIL, 1981).

radoria Federal dos Direitos do Cidadão do Estado de Roraima a solicitar o Parecer n. 208/2017 aos peritos RAMOS, BOTELHO e TARRAGÓ (2017).

A tentativa também repercutiu na mídia e motivou o Ministério Público Federal, representado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Roraima a lançarem uma nota pública criticando a tentativa. A nota foi assinada em conjunto com a DPU, o Ministério Público do Trabalho e outras oito organizações da sociedade civil²⁰ (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Nesta nota, referem-se à violação “dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” tanto nesta tentativa de deportação, como nas deportações já efetivadas (destacam que somente em 2016, 445 venezuelanos foram deportados)²¹:

“(…) As organizações de Direitos Humanos abaixo assinadas vêm por meio dessa nota, alertar sobre a profunda inadequação da ação, não condizente com *compromissos internacionais assumidos pelo Brasil*. O país está sendo solicitado a firmar sua postura humanitária, com soluções adequadas de acolhida e proteção aos venezuelanos e venezuelanas que buscam o país. Dados informais afirmam que cerca de 10 mil venezuelanos estão em Roraima, entre eles muitas mulheres e crianças. Entretanto, não é a primeira vez, infelizmente, que o Brasil enfrenta o tema através da solução da deportação. Vale lembrar que, segundo dados divulgados pela Polícia Federal, somente no ano de 2016, 445 venezuelanos e venezuelanas foram deportados para o seu país de origem. *Do campo da proteção aos povos indígenas vem outra preocupação, já que a maioria das pessoas deportadas são indígenas Warao, um dos povos mais antigos do Delta do Orinoco, no nordeste da Venezuela. Diferentemente dos migrantes que já haviam sido atendidos e possuíam agendamento da própria Polícia Federal, aos indígenas Warao não lhes foi facultada a permanência, nem tampouco a possibilidade de exposição de suas circunstâncias individuais e coletivas. (…)*” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016) (grifos nossos)

Em dezembro de 2016, mesmo mês em que houve a tentativa de deportação coletiva, o veículo de comunicação “DW Brasil” entrevistou o chefe da Delegacia de Polícia de Imigração do Estado de Roraima, para obter informações sobre as deportações dos Warao:

“A gente estava deportando porque estava gerando um impacto social muito grande, essas pessoas no sinal pedindo dinheiro. Então vinha uma cobrança da sociedade roraimense em cima da Polícia

20 Conectas Direitos Humanos, Caritas Arquidiocesana de São Paulo, Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH, Missão Paz, Relatoria de Direitos Humanos e Povos Indígenas da Plataforma Dhesca, Conselho Indígena de Roraima – CIR, Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, Espaço Sem Fronteira.

21 A Lei de Migração, vigente desde novembro de 2017, proíbe, no seu art. 3º, inciso XXII, nos seguintes termos: “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes (...) XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas”.

Federal para tomar alguma medida contra isso. A única medida que tínhamos à disposição era deportar. (...)

Mas isso [as deportações] é praticamente enxugar gelo, você tira hoje e amanhã está tudo de volta. E agora todos eles já descobriram a *palavra mágica do refúgio*, então não dá nem mais para realizar tantas deportações. (...)

O delegado Ribeiro afirma que a deportação não foi em massa. “Não se tratava de uma deportação coletiva. Lógico, o transporte foi coletivo. Mas para cada um foi instaurado uma portaria de deportação. *Nós fizemos uma entrevista rápida com todos*, é um processo individualizado”, afirmou o delegado Ribeiro.” (ESTARQUE, 2016) (grifos nossos)

O mesmo veículo de comunicação também entrevistou a Defensora Pública da União responsável pelo *Habeas Corpus* que obteve a liminar suspensiva da deportação:

“Quando se deporta em massa não se consegue individualizar a situação de cada um. Pode ser que uma pessoa esteja em condição de refúgio ou tenha uma outra situação migratória. Quatrocentos e cinquenta pessoas foram recolhidas de manhã e já seriam deportadas no mesmo dia, eu não consigo acreditar que houve o devido processo legal” (ESTARQUE, 2016)

A defensora cita ainda a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, tratado internacional ratificado pelo Brasil, que proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros. “Há decisões da Corte Interamericana justamente falando disso, que deportações em massa ferem a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. E houve condenações de países já com base nesse fundamento.” (ESTARQUE, 2016)

O grande problema das violações a direitos humanos é que são perpetradas contra grupos vulneráveis e discriminados, o que protege os agressores e gera indiferença social. Os peritos do MPF, afirmam, inclusive, que só obtiveram “a informação de que somente vinham ocorrendo deportações coletivas dos indígenas Warao”, após entrevistarem o Delegado da Polícia Federal em Pacaraima (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ 2017, p. 23), o que evidencia o descompasso interinstitucional no tratamento da questão.

A reação social ao aumento dos índios em situação de rua, especialmente no Terminal Rodoviário Internacional José de Oliveira e na Feira do Passarão, em Boa Vista, (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 53), motivou o Governo do Estado a instituir o Gabinete Integrado de Gestão Migratória (GIGM), por meio do Decreto 21.871-E de 11 de Outubro de 2016, , “com a finalidade de planejar e executar ações de controle e assistência econômica aos imigrantes venezuelanos que adentram ao estado de Roraima” (art. 1º), previsto para ter duração de 180 dias (D21871-E/2016).

A primeira medida tomada pelo GIGM, em parceria com organizações não governamentais e órgãos públicos, foi criar um Centro de Referência ao Imigrante (CRI), que oferecia três refeições ao dia aos venezuelanos que passaram a viver nas ruas da cidade (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 53).

Distante do centro da cidade e apenas como apoio, a criação do CRI não diminuiu a quantidade de índios Warao em situação de rua, o que determinou que fosse reconfigurado dias após sua instalação, em dezembro de 2016. Em atendimento a uma decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de Roraima, as administrações públicas municipal e estadual passaram a ser responsáveis em oferecer café da manhã, almoço, jantar e manter um abrigo para a recepção dos imigrantes em situação de rua (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 53).

A proposta, entretanto, não teve o efeito prático esperado. O Poder Executivo de Boa Vista não cumpriu sua parte, o que deu causa a interposição de ação judicial²² pelo Ministério Público do Estado de Roraima, pleiteando a proteção das crianças e adolescentes que pediam esmolas nas ruas, o que foi negado pelo Juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude de Boa Vista, e a estrutura física do CRI era precária, o que dificultava a prestação adequada da assistência demandada, além de precarizar as condições de estadia dos Warao (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 53-55):

“Trata-se de um ginásio simples, sem estacionamento asfaltado, em que as famílias dividem o espaço de acordo com seus parentes e lideranças. Segundo a Fraternidade, o Governo do Estado não permitiu furar o piso interno do ginásio para colocar mastros para pendurar redes, o que faz com que os Warao durmam no chão, frequentemente, sem colchão. Algumas famílias conseguiram pendurar suas redes fora do ginásio e improvisaram sacos plásticos para fazerem uma espécie de tenda para se protegerem do sol e da chuva. O local é bastante quente e abafado, com a presença excessiva de insetos. Existem poucos banheiros masculinos e femininos dentro do abrigo, normalmente eles apresentam problemas de entupimento, o que leva a maior parte da população a usar uma parte do entorno do Ginásio para as necessidades e para o banho, que ocorre em torneiras abertas na parte externa do ginásio.”

Além das dificuldades financeiras e estruturais, observou-se que as dinâmicas dos indígenas Warao também dificultavam as iniciativas governamentais, pois esses imigrantes mantinham suas práticas tradicionais no contexto urbano de Boa Vista e dentro do CRI de Pintolândia (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 57). Além disso, os imigrantes indígenas e não indígenas não compartilhavam os mesmos espaços, devido às diferenças culturais (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 56). Quanto às crianças, aquelas que não saíam com as mães para pedir dinheiro, ficavam com outros membros do grupo e brincavam conforme sua tradição. A maioria delas não frequentava escola no Brasil devido à falta de documentação necessária para matrícula e por não dominarem a língua portuguesa (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 56).

A dificuldade dos órgãos brasileiros em darem respostas adequadas aos novos fluxos migratórios que chegam ao país demonstra o despreparo das instituições brasileiras para lidar com a imigração. Isso é consequência das leis restritivas e da instabilidade econômica enfrentada pelo país desde meados do século XX. Este despreparo tem levado a improvisos nem sempre eficazes, como a tentativa de aproximar, em março de

22 Processo n.º 0800206-42.2017.8.23.0010 (antigo 0019570-67.2016.8.23.0010) da 1ª Vara da Infância e do Adolescente do Foro de Boa Vista, em trâmite sob sigilo de justiça.

2017, os Waraos de etnias brasileiras, o que foi rejeitado por essas:

“(…) Houve uma tentativa, por parte do Governo do Estado, em apresentar os indígenas Warao, que estavam no CRI, para lideranças indígenas de Roraima, com o intuito de promover uma integração entre os povos, que pudesse gerar um tipo de acordo sobre moradia nas comunidades indígenas brasileiras. Por meio do Departamento de Políticas Indígenas, do Governo do Estado de RR, foi promovida uma interação cultural com o povo Wapichana, da comunidade Canauanim, que se situa a 30 km de Boa Vista.

Algumas lideranças Warao do CRI participaram da Assembleia Geral dos Povos Indígenas de RR, entretanto, nenhuma das propostas obtiveram êxito e o discurso das lideranças indígenas de Roraima acentuou as diferenças entre os indígenas venezuelanos, que, diferentemente dos indígenas brasileiros, segundo eles, expõem suas crianças ao público no trabalho de pedir dinheiro e comida nas ruas.” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 54)

Em março de 2017, após as tentativas infrutíferas no enfrentamento dos problemas decorrentes do fluxo migratório venezuelano, o Ministério Público Federal de Roraima, a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais promoveram audiência pública na Universidade Federal de Roraima, para debater e buscar possíveis soluções para o problema. Participaram representantes do governo local, da sociedade civil, de organismos internacionais do Sistema ONU, além da população venezuelana indígena e não-indígena (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 54).

Diante do término iminente da GIGM, ficou decidido que o CRI deveria ser administrado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), com apoio da ONG Federação Humanitária Internacional (ONG Fraternidade) (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 54).

A partir de maio de 2017, outras organizações da sociedade civil passaram a garantir o funcionamento do CRI, que “de acordo com o censo realizado mensalmente pela *Fraternidade*, à época o abrigo contava com 209 venezuelanos, sendo 143 indígenas, a maioria da etnia Warao, 66 não indígenas e 70 crianças.” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 54). Enfim, a franca maioria dos residentes do CRI na época da pesquisa eram indígenas.

Outra evidência da incapacidade, ou falta de vontade, do Estado em atuar frente às novas demandas migratórias é o fato de depender da atuação da sociedade civil para o funcionamento de seus órgãos de apoio ao imigrante. Atualmente, o CRI de Pintolândia, principal abrigo dos indígenas Warao em Boa Vista, é administrado exclusivamente por associações civis. As poucas medidas tomadas pelo Estado de Roraima duraram curto período de tempo não solucionaram os problemas causados pela imigração nas cidades de Pacaraima e Boa Vista e tampouco garantiram os direitos básicos dos imigrantes venezuelanos, especialmente os direitos indígenas da etnia Warao.

O estado de penúria dos Warao é demonstrado quando relatam que o principal motivo de permanecerem no CRI é a alimentação diária e, de forma secundária, as visitas dos profissionais de saúde, ainda que sintam dificuldade de adaptação da nova rotina. Os Warao que viviam nos *caños* afirmaram que sentiam falta do trabalho na natureza, prin-

principalmente dos trabalhos ligados aos buritizais ou morichales²³ (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 59). Foi apenas em junho de 2017, passados quase quatro anos de omissões desde o início da imigração venezuelana, que o Governo Federal e organizações internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional de Migração (OIM), demonstraram preocupação efetiva com a imigração venezuelana ao Estado de Roraima.

Após reuniões entre os agentes públicos da esfera estadual e federal, assim como a visita de comitivas do governo federal, “houve o repasse de R\$480 mil reais, oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em caráter emergencial para ser empregado apenas ao atendimento de pessoas que se encontravam no CRI” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 55).

Conforme indicado pela própria ACNUR, em relatório de apelação suplementar elaborado sobre a situação da Venezuela (2018, p. 04), foi somente em maio de 2017 que as organizações internacionais iniciaram atividades preparatórias e operacionais em resposta às necessidades dos imigrantes venezuelanos nos oito países destinatários mais afetados, dentre eles, o Brasil. Nesse aspecto, a OIM tem sido a principal colaboradora da ACNUR na coordenação e implementação dessas atividades denominadas como *Regional Refugee Response Strategy* (RRRS) (ACNUR, 2018, p. 07). O relatório afirma que, especificamente no Brasil, as atividades foram iniciadas em junho de 2017, “por meio da abertura de duas novas unidades em Boa Vista (Estado de Roraima) e Manaus (Estado do Amazonas)” (ACNUR, 2018, p. 15).

Mesmo após as iniciativas conjuntas das organizações internacionais e Governo Federal brasileiro, a situação permanece alarmante em relação aos indígenas venezuelanos, os que mais têm sofrido violações de direitos humanos, em razão de sua vulnerabilidade histórica. Diante disso, em 15 de fevereiro de 2018, o Governo Federal, com fundamento no artigo 62 da Constituição de 1988, adotou a Medida Provisória nº 820²⁴, convertida na Lei nº 13.684, em 21 de junho de 2018, que dispõe sobre “as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária” (BRASIL, 2018).

No caso da imigração Warao, o artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 13.684/2018 prevê, expressamente, a ampliação de políticas de proteção dos direitos da população indígena e das comunidades tradicionais atingidas pela crise humanitária da Venezuela.

23 “Para os Warao, o buritizal é o regulador de todo ecossistema, incluindo os ventos, o regime de pesca, a época das chuvas e etc.” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 59).

24 Na mesma data da adoção da Medida Provisória, o Presidente Michel Temer emitiu o Decreto n. 9.286 que define “a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.” (BRASIL, 2018).

DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS E AS MEDIDAS TOMADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO NA RECEPÇÃO DOS WARAO

Além das medidas tomadas pelo governo estadual serem insuscetíveis de garantir direitos humanos básicos aos Warao, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição brasileira de 1988, não estavam, igualmente, em adequação com os direitos e princípios declarados e reconhecidos pela *Declaração*, expressamente defendidos e aprovados pelo Brasil.

Ao se analisar as informações obtidas pelos pesquisadores de campo, percebe-se que as falhas sequenciais do governo estadual decorreram, principalmente, da falta de conhecimento sobre os costumes e a cultura própria desta etnia.

Não existem informações sobre a existência de pesquisas sobre os Warao antes de 2017, quando foram solicitados pareceres aos peritos do Ministério Público Federal sobre a questão, não houve sequer a realização de consultas e tentativa de cooperação com esses índios por parte dos agentes públicos do Estado de Roraima, o que é expressamente recomendado pelo item 2²⁵, do artigo 15 da *Declaração*.

Em decorrência desse desconhecimento, apesar de representarem uma minoria no fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil, muitos índios Warao foram deportados ou sofreram tentativas de deportação, em que pese serem eles os que ostentam situação mais precária. Ressalta-se que, além de não terem sido consideradas as tradições dos Waraos, não foram concedidas oportunidades equitativas e justas para a solução das controvérsias estabelecidas contra eles, em violação aos seus direitos individual e coletivo, em total desconformidade com o artigo 40 da *Declaração*.

Os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões devem considerar os costumes, as tradições, as normas dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.

As deportações em massa, além de ilegais, são evidentemente discriminatórias, pois são resultado da manifestação de incomodo da população local com a prática de pedir²⁶

25 Artigo 15. 2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

26 “O governo e sociedade locais, desde então, reagem de maneira ambígua em relação aos Warao: por um lado, comovem-se com a situação, sobretudo das crianças, mas por outro lado desejam vê-los distantes, de modo que estimulam as pessoas a não darem “esmolas”, uma vez que existe acolhimento no CRI. (...) Soubemos que circulou na internet uma campanha, de autoria desconhecida, mediante uma fotografia de uma senhora Warao segurando uma caixa de suco com os dizeres: “não alimente esta cultura na nossa sociedade”. Ouvimos, também, observações tais como: “são diferentes dos “nossos índios”, pois ficam nas ruas pedindo esmolas.” (RAMOS, BOTELHO e TARRAGÓ, 2017, nota de rodapé n. 28, p. 24)

dos Warao nas ruas de Boa Vista. Entretanto, conforme esclarecido no capítulo anterior, diferente desta percepção, os próprios Warao reconhecem esta como um tipo de trabalho e não como “mendicância”. Tal comportamento surgiu a partir da hibridação cultural (CANCLINE, 1998 apud SOUZA, 2012, p. 93) da etnia após o contato interétnico que teve com o meio urbano, para que fosse possível manter sua sobrevivência.

Tanto é assim, que RAMOS, BOTELHO e TARRAGÓ (2017, p. 21) notaram “que tudo isto gerou uma preocupação entre os Warao de terem que se explicar, de afirmar todo o tempo que são trabalhadores, que as mães não mais saem para pedir e que quando o fazem não levam as crianças”. Portanto, ao tentar esconder ou proibir as mulheres de manterem a prática acompanhadas de seus filhos, os governos locais não só discriminam este povo, como desrespeitam sua cultura, em clara inobservância aos artigos 2²⁷, 8, item 1²⁸ e 9²⁹ da *Declaração* e desrespeito do artigo 231, *caput*³⁰, da Constituição brasileira de 1988.

Nesse contexto, importante destacar que os peritos RAMOS, BOTELHO e TARRAGÓ (2017, p. 21), notaram que os Warao sofreram discriminações devido à incompreensão de seus costumes, principalmente quanto à forma como eles educam seus filhos, que muitas vezes não condizem com a realidade vivida por esse povo. Em razão disso, alertaram sobre a possibilidade de se proteger as crianças Warao por meio do diálogo intercultural, sem que seja necessário esconder ou deportar os imigrantes Warao, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por esta etnia no território de origem.

Além da discriminação evidente que esses índios sofreram por permanecerem nas ruas pedindo dinheiro, acompanhados de seus filhos, a maioria deles não consegue matricular seus filhos na escola, por não possuírem os documentos exigidos. Trata-se de outra violação de direito expressamente previsto pela *Declaração*, nos itens 2 e 3 do artigo 14 da *Declaração*³¹, que é ignorado pelo estado brasileiro. Portanto, as falhas, violações de direitos, prejuízos e dificuldades da recepção e assimilação desses índios, não se limitam a falta de conhecimento de sua cultura, mas também à inobservância das normas da *Declaração* e da Constituição brasileira de 1988, o que é reforçado pela negativa do governo brasileiro em reconhecer, no ordenamento jurídico, o direito a mobilidade indígena entre fronteiras.

27 Artigo 2. Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

28 Artigo 8. 1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura. (...)

29 Artigo 9. Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

30 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

31 Artigo 14. (...) 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação. 3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

CONCLUSÃO

Durante o longo processo de debate na sociedade civil, elaboração e negociação pelo Congresso Nacional até a sanção pelo Presidente da República, a nova Lei de Migração sofreu diretamente o impacto das rupturas que alteraram de forma radical o cenário político brasileiro a partir de 2016, com o impeachment da Presidenta Dilma Roussef. O Projeto de Lei n. 2.516/2015, que resultou na nova Lei de Migração, modificado na Câmara dos Deputados, previa aos povos indígenas o direito de livre circulação entre fronteiras. Entretanto, este direito foi suprimido do texto legal pelo Presidente da República, Michel Temer.

O veto bloqueou a oportunidade, antes vislumbrada pelos especialistas em migração internacional e direitos dos povos indígenas, de garantir às populações originárias que tradicionalmente ocupam áreas de fronteira ou que, por sua cultura e tradição, estão em constante mobilidade, como é o caso do povo Warao, os direitos humanos básicos previstos na *Declaração das Nações Unidas sobre Direito os Povos Indígenas*, que recomenda aos Estados o respeito e a garantia ao direito social de preservação de sua cultura e o elementar direito econômico de acesso às suas terras tradicionais.

Como a nova Lei de Migração (BRASIL, 2018), apesar de recente, não trouxe dispositivo apto a preencher essa importante lacuna quanto à migração de povos indígenas, a perspectiva é a perpetuação das políticas discriminatórias que tem como efeito não apenas o etnocídio, mas um verdadeiro genocídio em relação aos povos originários sul-americanos, expropriados de seus meios de sobrevivência digna, um projeto em curso desde o início do processo colonial e denunciado na Declaração das Nações Unidas.

Essa perspectiva torna-se ainda mais consolidada após a análise, sucinta, das medidas tomadas pelos agentes do Estado de Roraima, responsáveis pela recepção dos imigrantes venezuelanos, especialmente os de etnia Warao, que desconsideraram, totalmente, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com relação aos direitos dos imigrantes e, principalmente, aos direitos dos povos indígenas.

Ante a omissão do governo brasileiro, a única alternativa tem sido a atuação das organizações da sociedade civil, que, frente às precariedades detectadas, tentam garantir condições mínimas de assistência e sobrevivência aos indígenas imigrantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR). Venezuela Situation – Responding to the needs of people displaced from Venezuela”. Supplementary Appeal. January-December, 2018. Março, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9474.htm

BRASIL. Decreto n. 6.975, de 07 de Outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm

BRASIL. Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

BRASIL. Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm

BRASIL. Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso; e SILVA, João Guilherme Lima Granja Xavier da. (2015) “Igualdade, Não-Discriminação e Política Para Migrações no Brasil: Antecedentes, Desafios e Potencialidades para o acesso da Pessoa Migrante a Direitos e Serviços”. Em: George B. Galindo (org). *Migrações, deslocamentos e direitos humanos*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Civil, Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional, p. 50-63.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg). Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Diário Oficial da União de 03.03.2017.

ESTARQUE, Marina. PF aumenta deportações em RR por “cobrança da sociedade”. DW BRASIL, Roraima, 12.12.2016. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2U8WP>.

GARCIA, Marcio P. P. (2016) “Estrangeiro e migrante no ordenamento jurídico brasileiro”. Em André de Carvalho Ramos (org). *Direito Internacional Privado: questões controvertidas*, Belo Horizonte: Arraes, p. 150-163.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. “Os povos indígenas e a escola diferenciada: comentários sobre alguns instrumentos jurídicos internacionais”. Em: Luís Donisete Benzi Grupioni, Lux Boelitz Vidal, Roseli Fischmann (Organizadores). *Povos Indígenas e Tolerância: Construindo Práticas de Respeito e Solidariedade*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 87-98.

HEINEN, H. Dieter, LIZARRALDE, Roberto e GÓMEZ, Tirso. El abandono de um ecossistema: el caso de los Morichales del Delta del Orinoco. *World Academic Conference on Human Ecology*, Jablonna, Polonia, Agosto de 1990. Disponível em: <http://www.fundacionlasalle.org.ve/userfiles/Ant%201994-1996%20No%201%20p%203-36.pdf>

Sobre a Venezuela. IELA, 12 de fevereiro de 2019. Retirado de: <http://iela.ufsc.br/noticia/sobre-venezuela>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Directoria Geral de Estatística, [187?]-1930, Recenseamento do Brazil 1872-1920; IBGE, Censo Demográfico 1940-2010. Até 1980, dados extraídos de Estatísticas do Século XX, Rio de Janeiro, 2007 no Anuário Estatístico do Brasil 1995. Rio de Janeiro: IBGE, v. 55, 1995.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA: Censo Nacional de Población y Vivienda 2011 Empadronamiento de la Población Indígena – Caracas, Venezuela, 2015.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. (2010) *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. S. A. Fabris.

LA OIM. Tendencias y datos relevantes. *Oficina Regional de la OIM para América del Sur*. Retirado de: <https://robuenosaires.iom.int/tendencias-y-datos-relevantes>

MOREIRA, Elaine; CAMARGO, Júlia. (2017) “Capítulo 3 Pesquisa Qualitativa”. Em: Gustavo da Frota Simões (org.) *Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil*, Curitiba: CVR, p. 49-81.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório final da Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil - instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 2.162/2013. Brasília, 31 de Julho de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em nota pública, MPF critica deportação em massa de migrantes venezuelanos. Brasília: 2016. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2016/dezembro/em-nota-publica-mpf-critica-deportacao-em-massa-de-migrantes-venezuelanos>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Rio de Janeiro, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÃO (OIM). South America Migration Report n. 02, 2017: Recent Extra-Regional, Intra-Regional and Extra-Continental Migration Trends in South America.

RAMOS, Luciana, BOTELHO, Emília e TARRAGÓ, Eduardo. Parecer Técnico/ SEAP/ 6ª CCR/ PFDC nº 208/2017, de 14 de março de 2017. Sobre a situação dos indígenas da etnia Warao, da região do delta do Orinoco, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Brasília: Ministério Público Federal/Procuradoria Geral da República, 2017.

SILVA, Camila Rodrigues da. “Migração de venezuelanos para São Paulo: reflexões iniciais a partir de uma análise qualitativa”. Em: Rosana Baeninger; Lúcia Machado Bógus; Júlia Bertino Moreira; Luís Renato Vedovato; Duval Fernandes; Marta Rovey de Souza; Cláudia Siqueira Baltar; Roberta Guimarães Peres; Tatiana Chang Waldman; Luís Felipe Aires Magalhães (Organizadores). *Migrações Sul-Sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018 (2ª edição), p. 356-367.

SOUZA, Ana Hilda Carvalho de. Indígenas Urbanos de Boa Vista/RR: Aspectos de Migração e Estado de Pobreza, 2012. *I Seminário Internacional Sociedade e Fronteiras*, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2012.

TARRAGÓ, Eduardo. Peça pericial n.º 01.2017/Antropologia/PR-RR/SP-BV/CRP-4. Acolhimento dos indígenas venezuelanos residentes em Roraima. Prestação de segurança e assistência social, proteção e liberdade de locomoção. Roraima, 2017.

UNESCO, UNIC-RIO e ISA. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: perguntas e respostas. Brasília: 2018. Retirado de: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001627/162708POR.pdf>.

CORPORACIÓN VENEZOLANA DE GUAYANA (CVG). “Resumen Decreto de Creación”. Disponível em: <http://www.cvg.gob.ve/?q=node/95> . Acesso em: 21.04.2019, às 21:19hs.

VILORIA, Hilming; CÓRDOVA, Cira. Sistema de producción de ocumo chino (*Colocasia esculenta* (L.) Schott) em la parroquia Manuel Renaud del municipio Antonio Díaz del estado Delta Amacuro, Venezuela, 2008. *Revista UDO Agrícola* 8, Universidad de Oriente, Venezuela, 2008, p. 98-106.